



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13027.000430/2008-31
Recurso Voluntário
Resolução nº 2003-000.147 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de março de 2024
Assunto IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA
Recorrente IVO ERICO CENTENARO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta proceda à verificação de aceite de retificação de DAA relativa ao exercício, de que realmente o débito de IRRF lançado teria sido incluído em parcelamento pedido pela fonte pagadora e, se positivo, qual a situação dos pagamentos. Após, intime-se o contribuinte para manifestação, caso seja de seu interesse, apontando a necessidade de que o mesmo esclareça com peças judiciais o valor e os cálculos do RRA, primordialmente em relação ao número de competências e aos valores de juros envolvidos.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ana Claudia Borges de Oliveira (Conselheira convocada)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 50 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 39 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 23 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica e de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento em que foi lhe exigido o imposto suplementar no valor de R\$ 15.732,38, relativo ao ano-calendário 2006, em virtude da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e compensação indevida de imposto de renda na fonte, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal, (fls. 07 a 10).

O contribuinte, às fls. 01 a 04, impugna total e tempestivamente o lançamento, juntando documentos, e fazendo, em síntese, as alegações a seguir descritas.

Preliminarmente - Prescrição.

Fl. 2 da Resolução n.º 2003-000.147 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13027.000430/2008-31

O impugnante alega a prescrição das parcelas vencidas e acumuladas dos últimos cinco anos, tendo em vista que o fato gerador nasceu de forma mensal a cada mês. Pois, o que esta prescrito são as parcelas mensais e não o fundo de direito.

No mérito

Em ação judicial de nº 2005.04.02.16212-0 junto ao Tribunal Regional Federal 2005.04.02.16212-0, cuja natureza é alimentar, o impugnante buscou diferença pagas a menor referente à sua aposentadoria, a chamada renda mensal inicial.

A sentença condenou a autarquia previdenciária a revisar o valor da renda mensal inicial do impugnante, com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 e cerca de 39,97% na atualização monetária dos salários de contribuição do PBC. Dita discussão esta pacificada na jurisprudência pátria junto ao Superior Tribunal de Justiça.

Neste raciocínio, se o impugnante tivesse recebido os reajustes legais, não teria sido necessário o aforamento da ação a fim de buscar essas diferenças que, se repassadas a sua aposentadoria no tempo certo, não teria gerado diferenças de valores a serem declarados. Consequentemente, não teria gerado o auto de lançamento ora impugnado.

Neste sentido, o impugnante sustenta que, se caso tivesse recebido os denominados reajustes, "diferenças" na época certa, não teria sido necessária a busca desse direito via judicial, conforme cópia do acórdão inclusa.

Com o manejo da ação judicial mencionada, o impugnante acabou recebendo valores que deveriam ter sido pagos de forma mensal, fracionada, ficando este valor ao abrigo da isenção. Caso as diferenças fossem pagas mensalmente, ainda assim estariam excluídas da incidência do Imposto de Renda.

Sendo assim, o impugnante poderia ter se beneficiado da isenção legal sobre proventos de aposentadoria ou pensão, até o valor permitido na legislação por se tratar de erro da autarquia, sendo a responsabilidade desta objetiva.

Isto posto, o impugnante entende ser a Notificação Lançamento totalmente improcedente devendo assim ser julgada, determinando o seu arquivamento definitivo e a suspensão dos seus efeitos principais e acessórios.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DECADÊNCIA.

Em se tratando de rendimentos sujeitos ao ajuste anual recebidos no ano-calendário e rendo havido antecipação do pagamento do imposto pelo recolhimento a título de carnê-leão ou mensalão, ou mediante retenção do imposto pela fonte pagadora, a contagem do prazo decadencial tem início em 1º de janeiro do ano-calendário seguinte.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

No ano-calendário em litígio, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/03/2012 (e-fls. 49), o sujeito passivo interpôs, em 18/04/2012 (e-fls. 50), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese:

- a tempestividade do recurso;

- após a notificação da omissão teria retificado sua Declaração de Ajuste Anual “tempestivamente ... parcelando o débito tributário”, e o estaria pagando de forma pontual as

Fl. 3 da Resolução n.º 2003-000.147 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13027.000430/2008-31

parcelas assumidas com o Termo de Parcelamento, embora entendendo que sequer o valor parcelado seria devido;

- que a RFB teria processado a retificadora e parcelado seu débito, extinguindo-o, o que levaria a “bis in idem” caso a notificação perdure;

- o correto cálculo do imposto de renda cabível é pelo regime de competência no caso, de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época do correto adimplemento, por se tratar de montante recebido acumuladamente; aponta jurisprudência que afasta a aplicação de regime de caixa em situações análogas;

- uma “*grande parcela*” do valor recebido envolve juros de mora, que devem ser afastados da base de cálculo do imposto de renda; cita jurisprudência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$57.208,65, com compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$1.716,26, relativo à tal omissão.

Alega o interessado teria retificado sua declaração e parcelado o débito referente, além do rendimento em pauta se tratar de valores recebidos acumuladamente e ter em seu montante valor representativo de juros, que seriam isentos.

Mas não se verificam nos autos provas concretas da entrega e processamento da declaração referenciada, de parcelamento de valores de tributo relacionados ao lançamento, de dados da ação que demonstrem no número de competências envolvidas no RRA e do valor dos juros envolvidos nos cálculos, apontados pelo interessado apenas como “*grande parcela*” do valor

Assim, os presentes autos ainda não se encontram prontos a serem apreciados, devendo ser convertido o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem forneça informações acerca da DAA válida relativa ao exercício 2007, se foi realmente aceita alguma Retificadora, da existência de pagamentos do tributo devido ou Termo de Parcelamento pertinente ao débito sob escrutínio. Em seguida, intimar o contribuinte para que esclareça com peças judiciais o valor e os cálculos do RRA, primordialmente em relação ao número de competências envolvidas e aos valores de juros envolvidos.

Conclusão

Por todo o exposto, voto em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta proceda à verificação de aceite de retificação de DAA relativa ao exercício, de que realmente o débito de IRRF lançado teria sido incluído em parcelamento pedido pela fonte pagadora e, se positivo, qual a situação dos pagamentos. Após, intime-se o contribuinte para manifestação, caso seja de seu interesse, apontando a necessidade de que o mesmo esclareça com peças judiciais o valor e os cálculos do RRA, primordialmente em relação ao número de competências e aos valores de juros envolvidos.

(documento assinado digitalmente)

Fl. 4 da Resolução n.º 2003-000.147 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13027.000430/2008-31

Ricardo Chiavegatto de Lima